



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 5, de 19 de dezembro de 2003.

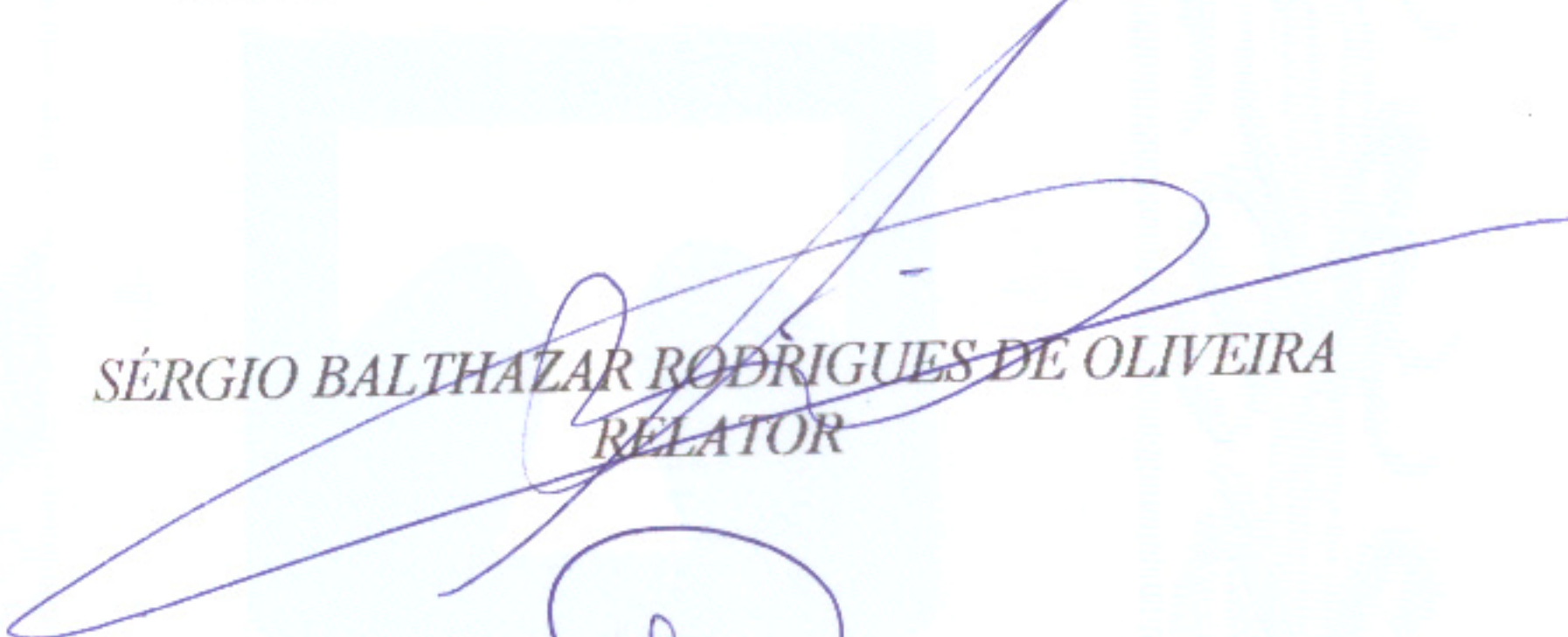
Quanto aos dispositivos regimentais, a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2003.


SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR


LUIZ CARLOS DA SILVA
PRESIDENTE


TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 5, de 19 de dezembro de 2003.

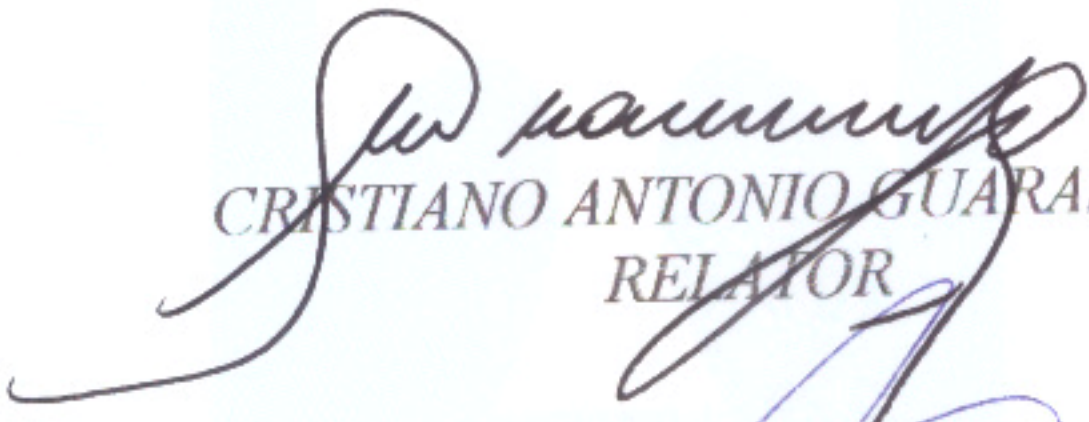
De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação, que opinou favoravelmente.

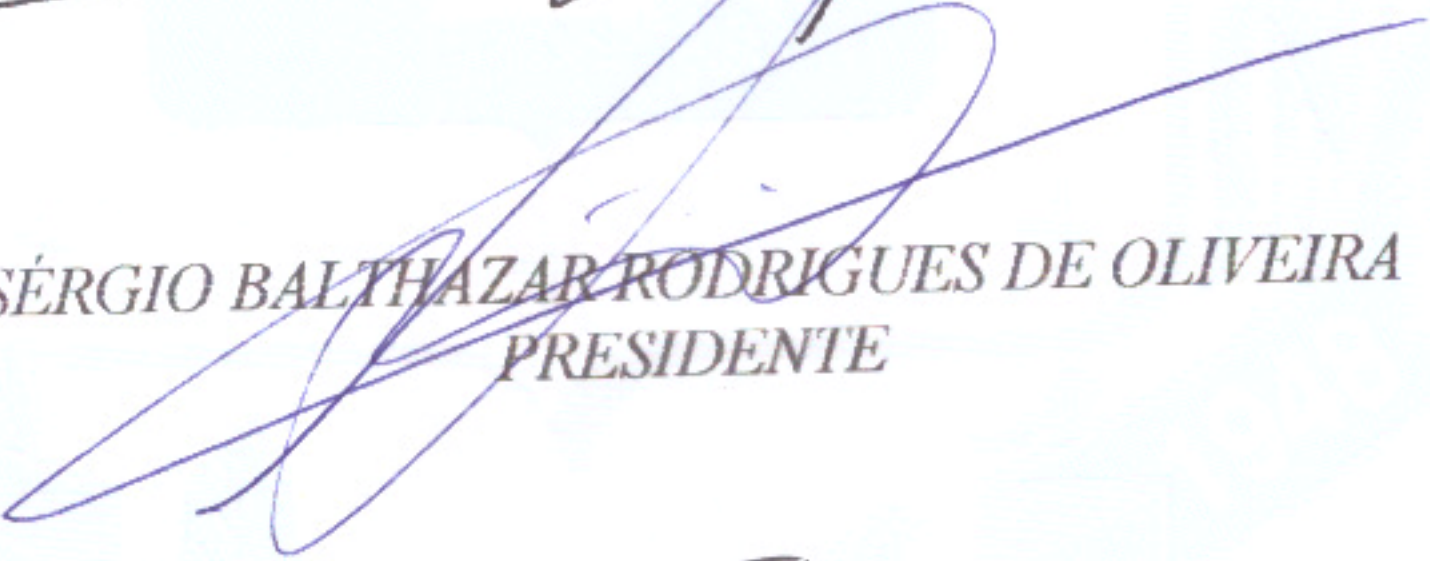
Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº., de de de.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2003.


CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
RELATOR


SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SEBASTIÃO PEREIRA DUTRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 5, de 19 de dezembro de 2003.

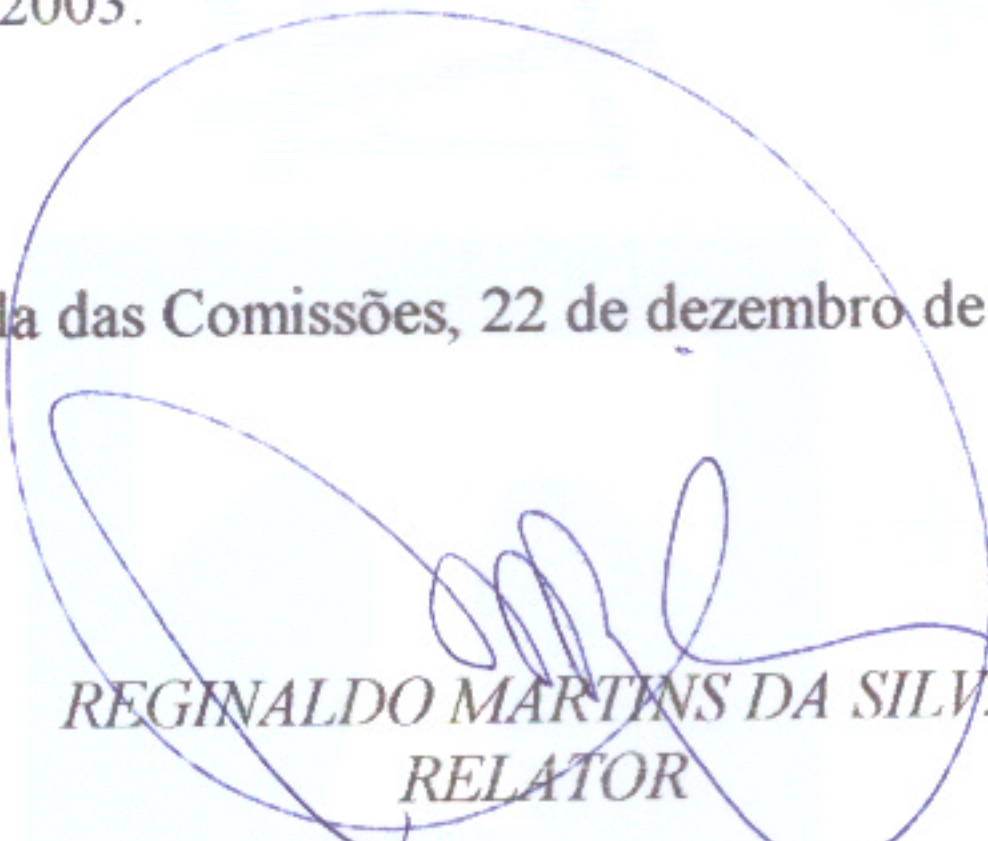
De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado às Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social que, não encontrando impedimentos, opinou favoravelmente.

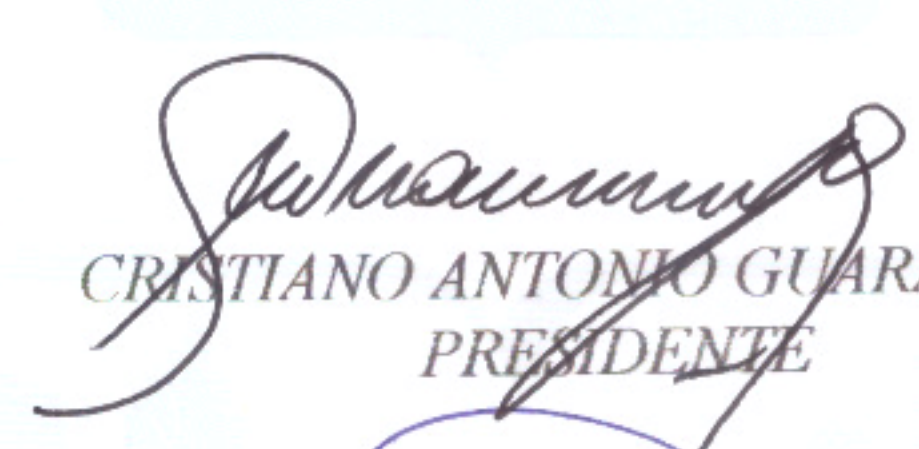
De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

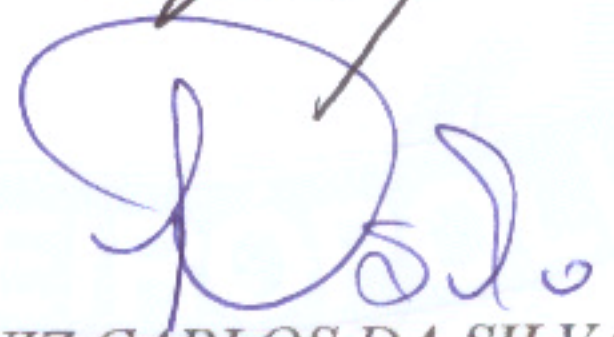
Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 5, de 19 de dezembro de 2003.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2003.


REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR


CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo n.º 2258

Reorganiza o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, para desenvolvimento das ações de vigilância sanitária de acordo com a Constituição Federal, observadas as legislações federal e estadual, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a reorganizar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, observadas as legislações federal e estadual concernente às ações de vigilância sanitária, subordinado diretamente ao Departamento de Saúde de Cordeirópolis e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas sanitária.

Art. 2º. - Os membros do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária do Município de Cordeirópolis serão nomeados por Portaria Municipal, e terão poder de Polícia Sanitária, podendo lavrar autos, termos, notificações e outros instrumentos legais, quando verificada a ocorrência de irregularidade, fazendo cumprir as leis e regulamentos sanitários federais, estaduais e municipais.

Art. 3º. - As ações de vigilância de que trata o art. 1º desta Lei Municipal, serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas por meio de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde, assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no art. 5º desta Lei.

Art. 4º. - O Código Sanitário e toda legislação sanitária federal e estadual, e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador, serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo único - Cabe ao Município criar outras legislações de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Art. 5º. - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:

- I - os profissionais do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária;
- II - o coordenador do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária;
- III - o Chefe do Departamento de Saúde;
- IV - o Prefeito Municipal.

Art. 6º. - Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de:

- I - eliminar, diminuir ou prevenir riscos de agravo à saúde do indivíduo e da coletividade;
- II - intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da distribuição, comercialização e uso de capital, de consumo e prestação de serviços de interesse da saúde;
- III - exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer.

Art. 7º. - As autoridades fiscalizadoras mencionadas no art. 2º da presente lei, terão livre acesso, no exercício de suas atribuições, aos locais apropriados onde possa estar ocorrendo agravos à saúde ou infração que convenha exercer ação fiscalizadora, podendo utilizar os meios e equipamentos necessários para a avaliação sanitária, inclusive coletas de material necessário.

§ 1º. - Os profissionais competentes portarão identificação apropriada e deverão apresentá-la sempre que estiverem em exercício de suas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

§ 2º. – Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização sanitária e laboratórios de controle, servidores públicos que sejam sócios, acionistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades sujeitas à fiscalização pela vigilância sanitária.

Art. 8º. – O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos próprios definidos em instruções normativas expedidas pelo Chefe do Departamento de Saúde.

Art. 9º. – O Município de Cordeirópolis cobrará as Taxas de Vistoria Sanitária e Serviços Diversos, os valores constantes da Tabela de Compatibilização (CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas), que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 10 – A taxa criada pelo artigo anterior será devida em razão dos atos e serviços prestados pela vigilância sanitária, do Departamento de Saúde, tendo em vista o exercício do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único – A partir do exercício de 2005, inclusive, os valores constantes da Tabela anexa a esta lei será atualizada, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 11 – A taxa não é devida:

- I – pelo exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II – para obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;
- III – para obtenção de certidões ou informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 12 – São isentos da Taxa de Vistoria Sanitária e Serviços Diversos os atos de interesse:

- a) dos órgãos da administração pública direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- b) das autarquias ou fundações federais, estaduais ou municipais;
- c) das entidades assistenciais declaradas de utilidade pública necessariamente nas 3 (três) esferas do poder: federal, estadual e municipal, devidamente comprovada por documentação hábil.

Art. 13 – Contribuinte da taxa instituída pela presente Lei é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público ou a prática de ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou que seja beneficiária direta do serviço ou do ato.

Art. 14 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração.

Art. 15 – No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades:

- a) profissionais do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária;
- b) coordenador do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária;
- c) Chefe do Departamento de Saúde;
- d) Prefeito Municipal.

Art. 16 – A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas em conta bancária especial do Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado, para custeio das ações de vigilância sanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Art. 17 – Na hipótese de expedição de licença, para estabelecimento que estiver iniciando ou em atividade, a taxa será devida de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único – As licenças, conforme disposto no "caput" do artigo 17 desta Lei, são renováveis conforme legislação estadual e municipal.

Art. 18 – O recolhimento da taxa far-se-á previamente à solicitação da prestação do serviço ou da prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 19 – Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância dos prazos será estabelecido conforme legislação estadual vigente, para solicitação dos serviços de vigilância sanitária a multa de valor igual a 10% (dez por cento), por exercício fiscal, incidente sobre a Taxa devida, sem prejuízo do valor anual propriamente devido.

Art. 20 – Para atender plenamente os objetivos desta Lei, fica autorizado, a título de Função Gratificada (FG), o pagamento correspondente a 15% (quinze por cento) da respectiva referência salarial, ao servidor que for designado pelo titular do Departamento de Saúde do Município, para exercer as funções de Coordenador do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, sem prejuízo das funções que já estiver exercendo.

§ 1º. – O servidor em questão deverá ter escolaridade de nível superior.

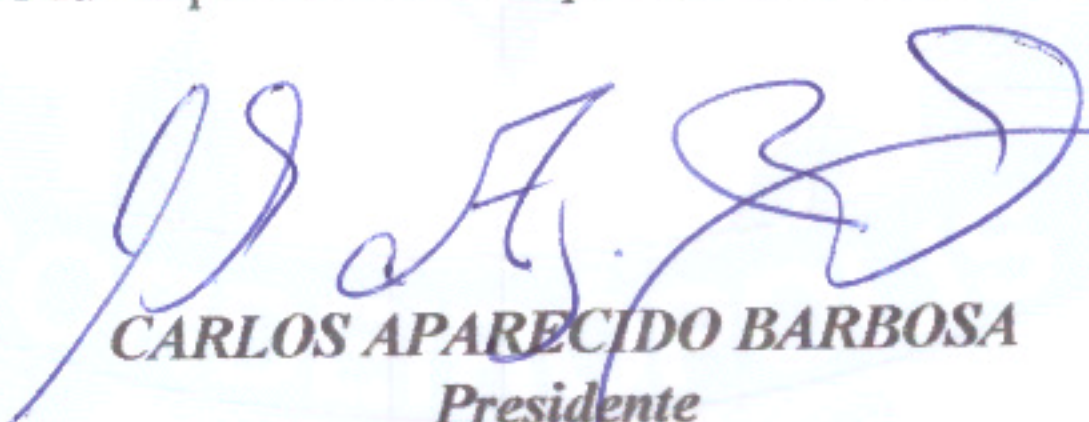
§ 2º. – A função gratificada (FG) em referência não se estende:

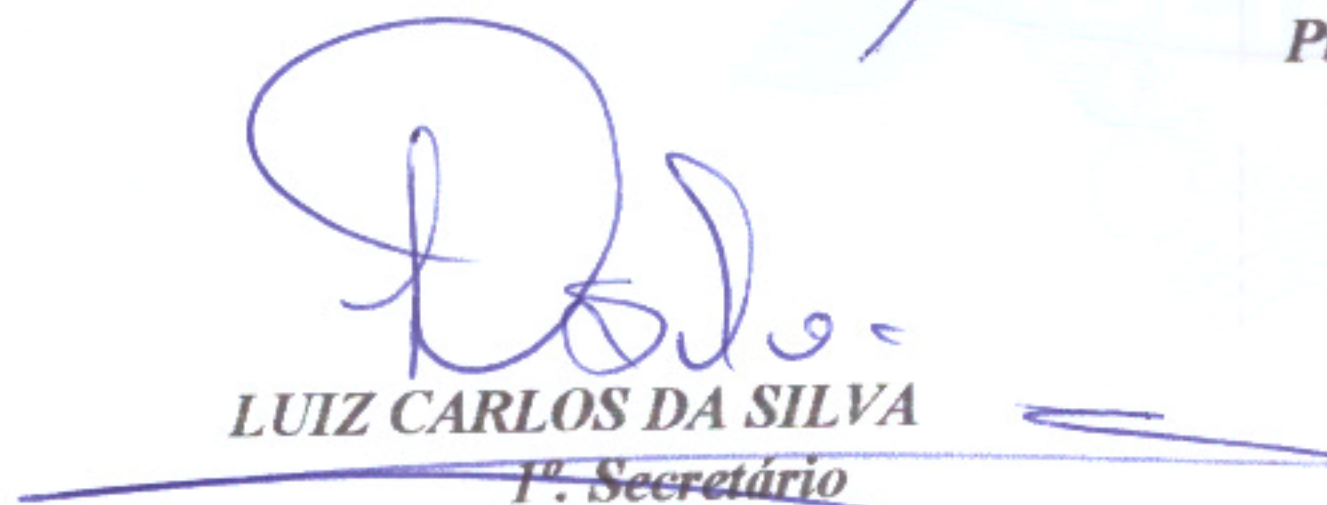
- a) a médico plantonista, mesmo que seja portador de título de especialização, oficialmente;
- b) ao ocupante de cargo em provimento em comissão.

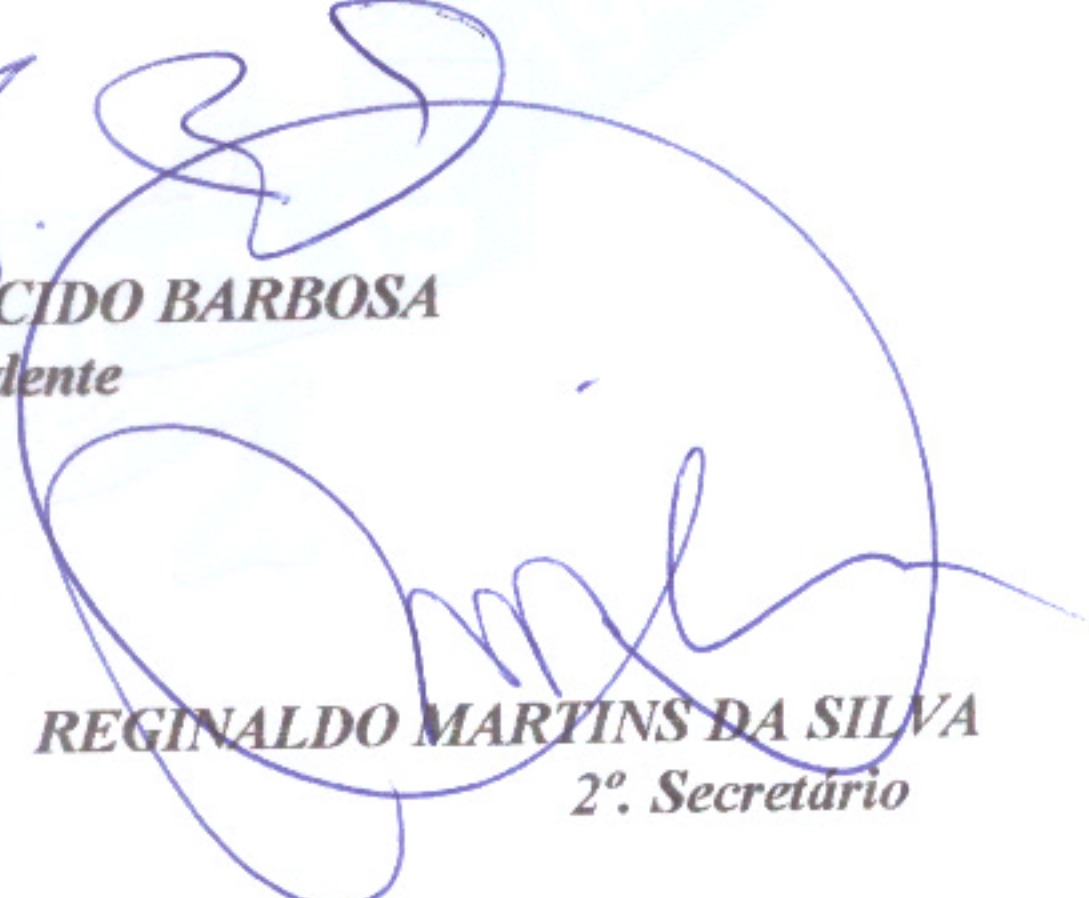
Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2004.

Art. 22 – Revoga-se na íntegra as Leis Municipais nº 1924, de 20 de março de 1998, e 1945, de 30 de dezembro de 1998.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 22 de dezembro de 2003.


CARLOS APARECIDO BARBOSA
Presidente


LUIZ CARLOS DA SILVA
1º. Secretário


REGINALDO MARTINS DA SILVA
2º. Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 077 de 23 de dezembro de 2003

Reorganiza o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, para desenvolvimento das ações de **Vigilância Sanitária**, de acordo com a **Constituição Federal**, observadas as **Legislações Federal e Estadual**, conforme especifica e dá providências correlatas.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o **Executivo Municipal** autorizado a reorganizar o **Grupo Técnico de Vigilância Sanitária**, observadas as **Legislações Federal e Estadual concernentes às ações de vigilância sanitária**, subordinado diretamente ao **Departamento de Saúde de Cordeirópolis e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas sanitária**.

Art. 2º - Os membros do **Grupo Técnico da Vigilância Sanitária do Município de Cordeirópolis**, serão nomeados por **Portaria Municipal**, e terão poder de Polícia Sanitária, podendo lavrar autos, termos, notificações e outros instrumentos legais, quando verificada a ocorrência de irregularidade, fazendo cumprir as leis e regulamentos sanitários federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas por meio de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da **Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde**. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo Único – A Administração Municipal manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Art. 4º - O **Código Sanitário** e toda **Legislação Sanitária Federal e Estadual** e as demais leis que se referem à **Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador** serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Cabe ao **Município** criar outras legislações de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Art. 5º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:

I – Os Profissionais do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária;

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Compl. nº 077/03 G.T.V.S

continuação

fls. 02

II – O Coordenador do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária;

III – O Chefe do Departamento de Saúde; e,

IV – O Prefeito Municipal.

Art. 6º - Entende-se por **Vigilância à Saúde** o conjunto de ações capazes de:

I – eliminar, diminuir ou prevenir riscos de agravo à saúde do indivíduo e da coletividade;

II – intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de capital, de consumo e de prestação de serviços de interesse da saúde; e,

III – exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer.

Art. 7º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas no artigo 2º da presente lei, terão livre acesso, no exercício de suas atribuições, aos locais apropriados onde possa estar ocorrendo agravos a saúde ou infração que convenha exercer ação fiscalizadora, podendo utilizar os meios e equipamentos necessários para a avaliação sanitária, inclusive coletas de material necessário.

§ 1º - Os profissionais competentes portarão identificação apropriada e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 2º - Não poderão ter exercício em órgão de Fiscalização sanitária e laboratórios de controle, servidores públicos que sejam sócios, acionistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades sujeitas à fiscalização pela Vigilância Sanitária.

Art. 8º - O **Serviço de Vigilância Sanitária** deve utilizar impressos próprios definidos em Instruções Normativas expedidas pelo Chefe do **Departamento de Saúde**.

Art. 9º – O Município de Cordeirópolis cobrará as **Taxas de Vistoria Sanitária e Serviços Diversos**, os valores constantes da Tabela de Compatibilização (CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas), que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 10 – A taxa criada pelo artigo anterior, será devida em razão dos atos e serviços prestados pela vigilância sanitária, do **Departamento de Saúde**, tendo em vista o exercício do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único – A partir do exercício de 2005, inclusive, os valores constantes da Tabela anexa a esta lei será atualizada, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA-IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 11 – A taxa não é devida:

I – pelo exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – para obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;

continua

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: PABX: (19) 3556.9900 - Fax: (19) 3556.9934 - Cx. Postal 18 - CEP 13490-970

D.A. 001



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Compl.nº 077/03 G.T.V.S

continuação

fls.03

III – para obtenção de certidões ou informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 12 – São isentos da *Taxa de Vistoria Sanitária e Serviços Diversos* os atos de interesse:

- a) dos órgãos da *Administração Pública Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*;
- b) das *autarquias ou fundações federais, estaduais ou municipais*; e,
- c) das **entidades assistenciais declaradas de utilidade pública** necessariamente nas **3 (três) esferas do Poder: Federal, Estadual e Municipal**, devidamente comprovada por documentação hábil.

Art. 13 – *Contribuinte da taxa instituída pela presente Lei é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática de ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou que seja beneficiária direta do serviço ou do ato.*

Art. 14 – As infrações Sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, com a lavratura de Auto de Infração.

Art. 15 – No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades:

- a) *Profissionais do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária*;
- b) *Coordenador do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária*;
- c) *Chefe do Departamento de Saúde*; e,
- d) *Prefeito Municipal*.

Art. 16 - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas em conta bancária especial do *Fundo Municipal de Saúde*, assim como aquelas provenientes da **União** e do **Estado** para custeio das ações de *Vigilância Sanitária*.

Art. 17 – Na hipótese de expedição de **Licença**, para estabelecimento que estiver iniciando ou em atividade, a taxa será devida, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único – As **Licenças**, conforme disposto no “*caput*” do artigo 17 desta Lei, serão renováveis conforme legislação Estadual e Municipal.

Art. 18 – O recolhimento da Taxa far-se-á previamente à solicitação da prestação do serviço ou da prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 19 – Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância dos prazos serão estabelecidos conforme *legislação Estadual vigente*, para solicitação dos serviços de vigilância sanitária a multa de valor igual a 10% (dez por cento), por exercício fiscal, incidente sobre a Taxa devida, sem prejuízo do valor anual propriamente devido.

Art. 20 – Para atender plenamente os objetivos desta Lei, fica autorizado, à título de função Gratificada (FG), o pagamento correspondente a 15% (quinze por cento) da

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Compl. nº 077/03 G.T.V.S

continua

fls.04

respectiva referência salarial, ao servidor que for designado pelo titular do **Departamento de Saúde do Município**, para exercer as funções de **Coordenador do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária**, sem prejuízo das funções que já estiver exercendo.

§ 1º - O servidor em questão deverá ter escolaridade, de nível superior.

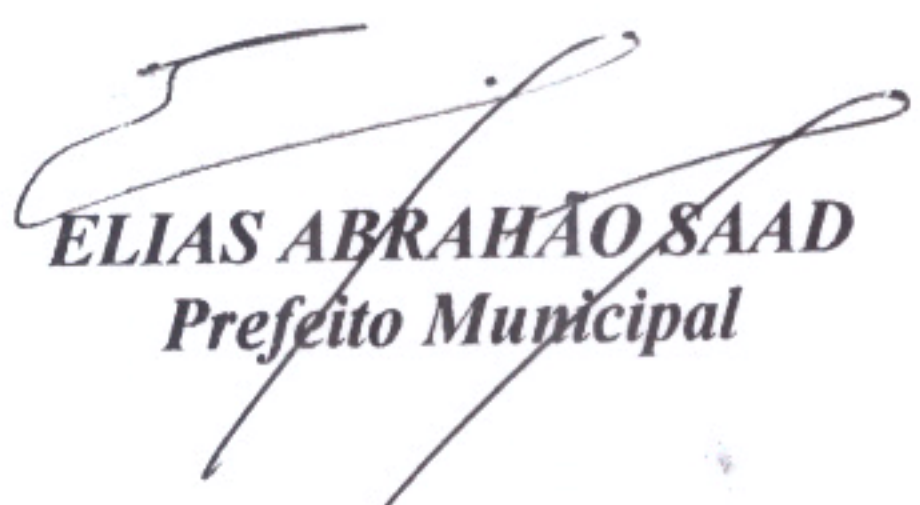
§ 2º - A função gratificada (FG) em referência, não se estende:

- a) à médico plantonista, mesmo que seja portador de título de especialização, oficialmente; e,
- b) ao ocupante de cargo de provimento em comissão.

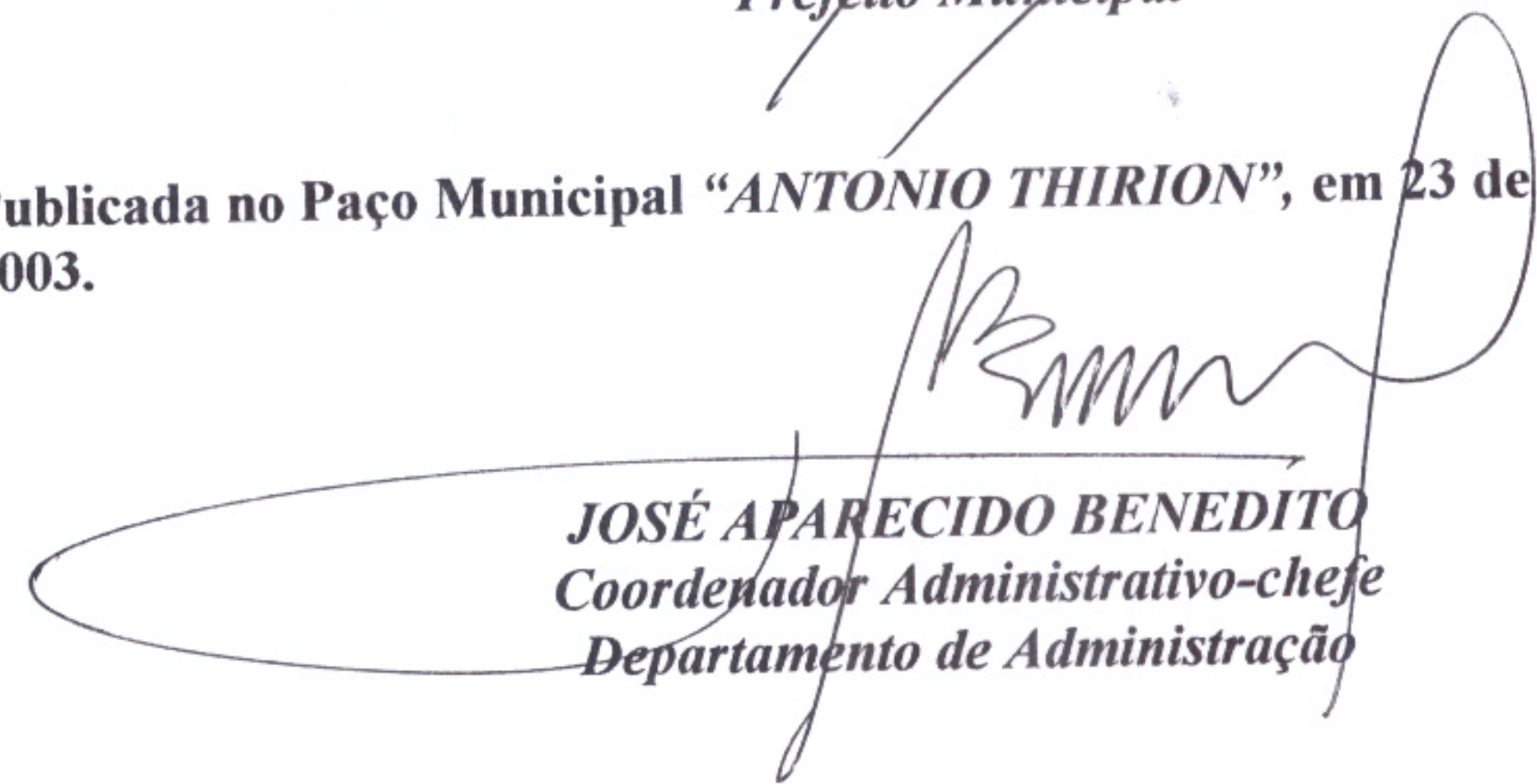
Art. 21 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, **surtindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2004.**

Art. 22 – Revoga-se na integra as **Leis Municipais nºs 1924, de 20 de março de 1998 e 1945, de 20 de dezembro de 1998.**

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 23 de dezembro de 2003, 55 da Emancipação Político-Administrativa do Município.

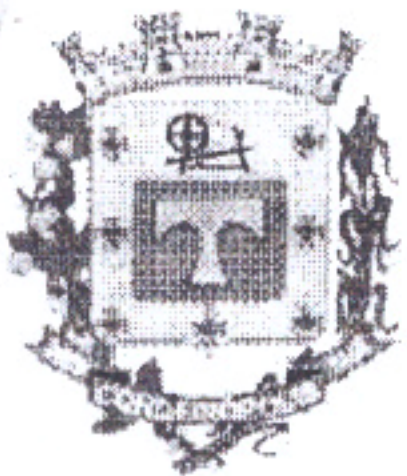

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 23 de dezembro de 2003.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
*Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração*

Publicado no Jornal A Tribuna

Dia 31 / 12 / 2003 Pág. 10



“PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS “

(DEPARTAMENTO DE SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ZONÓSES)

fone: (19) 3546 – 3736

Lei Municipal Complementar nº 077/03

- **Tabela de Compatibilização (CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas).**

Código	Descrição	Código	T A X A S			
			Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
1581-4/02	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria exclusive industrializada	9.1.8	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
	13- Comércio Atacadista de Alimentos - Distribuidora / Importadora		R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5132-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5132-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00 R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00



“PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS “

(DEPARTAMENTO DE SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ZONÓSES)

fone: (19) 3546 – 3736

Código	13 – Comércio Atacadista de Alimentos Distribuidora / Importadora	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5133-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00	R\$ 64,00
5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5136-5/01	Comércio atacadista de água mineral	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5136-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5136-5/99	Comércio atacadista de bebidas em geral	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/01	Comércio atacadista de de café torrado, moído e solúvel	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/02	Comércio atacadista de açúcar	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/08	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00



“PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS “

(DEPARTAMENTO DE SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ZOOSES)

fone: (19) 3546 – 3736

Código	13 – Comércio Atacadista de Alimentos Distribuidora / Importadora	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
Código	20- Comércio varejista de Alimentos	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	9.1.5	R\$ 443,00	R\$ 178,00	R\$ 133,	R\$ 111,00
5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	9.1.5	R\$ 443,00	R\$ 178,00	R\$ 133,00	R\$ 111,00
5213-2/01	Minimercados	9.1.13	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	9.1.13	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5221-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria	9.1.13	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	9.1.14	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00

J.



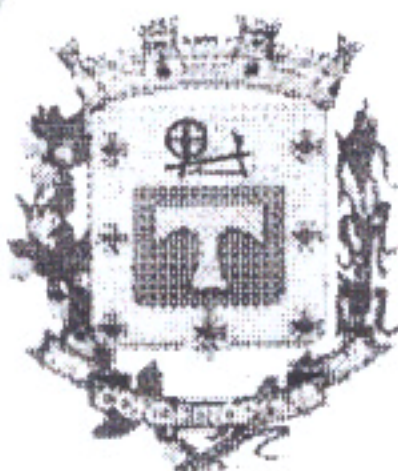
“PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS “

(DEPARTAMENTO DE SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ZONÓSES)

fone: (19) 3546 – 3736

Código	20- Comércio varejista de Alimentos	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5222-1/00	Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes	9.1.20	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
5223-0/00	Comércio varejista de carnes – açougues	9.1.12	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5224-8/00	Comércio varejista de bebidas	9.1.20	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	9.1.20	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
5229-9/03	Peixaria	9.1.12	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	9.1.20	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
5521-2/01	Restaurante	9.1.8	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5521-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	9.1.8	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	9.1.2	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5523-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria	9.1.2	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5523-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo)- exploração por terceiros	9.1.2	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00

[Handwritten signature]



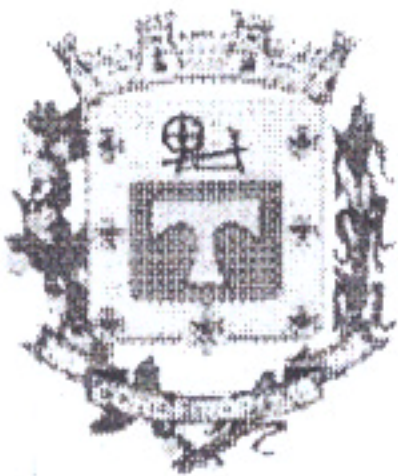
“PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS”

(DEPARTAMENTO DE SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ZOOSES)

fone: (19) 3546 – 3736

Código	20- Comércio varejista de Alimentos	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	9.1.3	R\$ 632,00	R\$ 253,00	R\$ 190,00	R\$ 158,00
5524-7/02	Serviços de <i>buffet</i>	9.1.3	R\$ 632,00	R\$ 253,00	R\$ 190,00	R\$ 158,00
5524-7/03	Fornecimento de Alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	9.1.3	R\$ 632,00	R\$ 253,00	R\$ 190,00	R\$ 158,00
Código	21 – Comércio Varejista de medicamentos	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias)	9.1.19 para drogarias 9.1.15 para posto de medicamento e ervanária	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	9.1.19 para drogarias	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00

59.

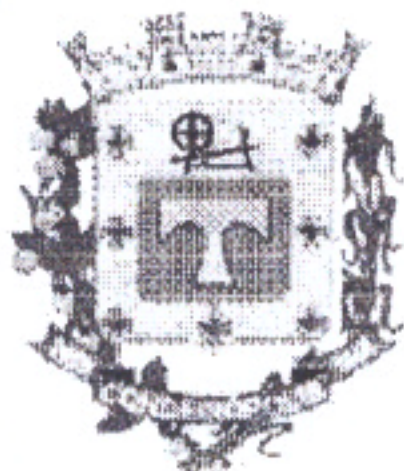


“PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS “

(DEPARTAMENTO DE SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ZOOSES)

fone: (19) 3546 – 3736

Código	21 – Comércio Varejista de medicamentos	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro- Empresas	Pessoa Física
5241-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários	9.1.19	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
Código	22- Prestação de Serviços de Transporte de Produtos	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro- Empresas	Pessoa Física
6026-7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral ,municipal	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
6026-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral intermunicipal , interestadual e internacional	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00



“PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS “
(DEPARTAMENTO DE SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ZOOSE)

fone: (19) 3546 – 3736

Código	Descrição	Código	T A X A S			
			Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
8515-4/01	Serviços de enfermagem	9.2.15.1	R\$ 95,00	R\$ 38,00	R\$ 29,00	R\$ 24,00
8515-4/02	Serviços de nutrição	9.2.15.1	R\$ 95,00	R\$ 38,00	R\$ 29,00	R\$ 24,00
8515-4/03	Serviços de psicologia	9.2.15.1	R\$ 95,00	R\$ 38,00	R\$ 29,00	R\$ 24,00
8515-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	9.2.6-clínicas de fisioterapia e terapia ocupacional	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
		9.2.15.1c consultório de fisioterapia e terapia ocupacional	R\$ 95,00	R\$ 38,00	R\$ 29,00	R\$ 24,00
8515-4/05	Serviços de fonoaudiologia	9.2.15.1	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
8516-2/01	Atividades de terapias alternativas	9.2.8	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
8531-6/99	Outros serviços sociais com alojamento	9.2.19.2	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
8532-4/01	Creches	9.2.19.2	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00

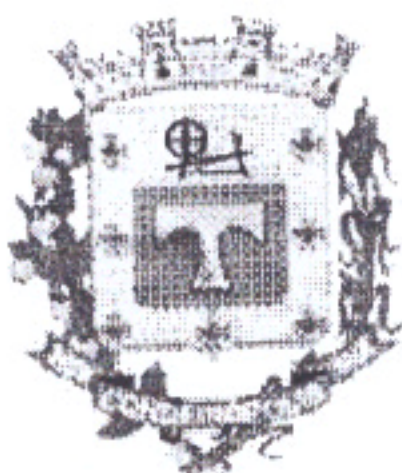


“PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS “

(DEPARTAMENTO DE SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ZOOSE -)

fone: (19) 3546 – 3736

Descrição		TAXAS				
Código	24-Prestação de serviços Coletivos e sociais	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
3710-9/99	Reciclagem de outras sucatas metálicas	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
3720-6/00	Reciclagem de sucatas não metálicas	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
4100-9/01	Captação, tratamento e distribuição de água canalizada	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5155-1/01	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5155-1/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas exclusive de papel e papelão recicláveis	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5155-1/03	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5269-8/99	Outros tipos de comércio varejista não realizados em lojas	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5519-0/02	Camping	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9000-0/01	Limpeza urbana – exclusive gestão de	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00



“PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS “

(DEPARTAMENTO DE SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ZOOSES)

fone: (19) 3546 – 3736

	aterros sanitários					
Código	Descrição	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
9000-0/02	Gestão de aterros sanitários	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9000-0/03	Gestão de redes de esgoto	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9000-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9261-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9261-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9261-4/04	Ensino de esportes	9.2.12.1	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9262-2/07	Exploração de parques de diversões e similares	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9303-3/01	Gestão e Manutenção de cemitérios	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00



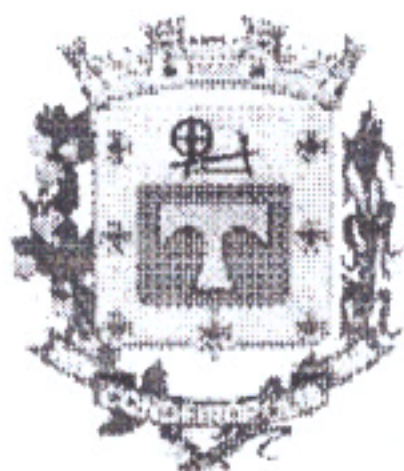
“PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS “

(DEPARTAMENTO DE SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ZOOSES)

fone: (19) 3546 – 3736

	26- Prestação de Serviços Veterinários		TAXAS			
Código	Descrição	Código	Outras	Empresas de Pequeno Porte	Micro- Empresas	Pessoa Física
8520-0/00	Serviços Veterinários	9.2.14	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
	27- Outras atividades relacionadas à Saúde					
Código	Descrição	Código	Outras	Empresas de Pequeno Porte	Micro- Empresas	Pessoa Física
3340-5/04	Serviços de Laboratórios Ópticos	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5249-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica	9.2.8	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
9302-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	9.2.7.2	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
9304-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00

[Handwritten signature]



“PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS “

(DEPARTAMENTO DE SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ZOOSE)

fone: (19) 3546 – 3736

Outros Serviços

Descrição	Valor Taxa R\$
Assunção de Responsabilidade Técnica	R\$ 57,86
Baixa de Responsabilidade Técnica	R\$ 0,00
Cancelamento da Licença/ Cadastro	R\$ 0,00
<i>Expedição de 2ª Via de:</i>	
CEVS	1/3 da taxa
Licença de Funcionamento Sanitária	1/3 da taxa
<i>Rubrica de Livros</i>	
Até 100 folhas	R\$ 30,00
De 101 a 200 folhas	R\$ 50,00
Acima de 200 folhas	R\$ 60,00

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, 23 de dezembro de 2003.


Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº. 2/2004-CMC – C.Adm.

Cordeirópolis, 16 de janeiro de 2004.

Prezado Senhor:

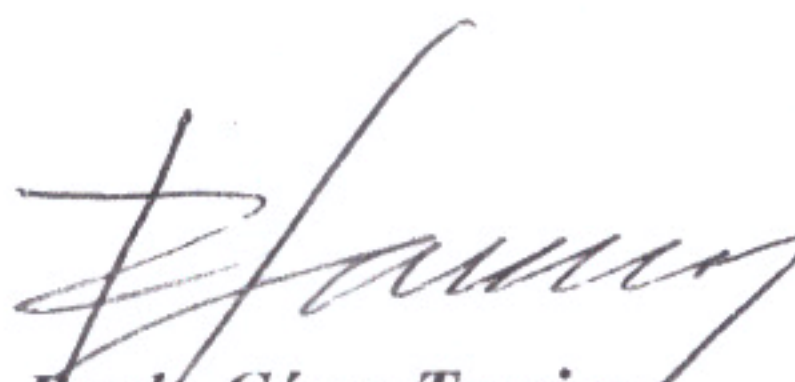
Encaminhamos, pelo presente cópia dos anexos ao Autógrafo nº. 2258, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 5/2003, do Executivo Municipal, aprovado na sessão extraordinária de 22 de dezembro de 2002.

Tal medida se justifica em virtude de as referidas tabelas não terem sido enviadas em formato digital para o Legislativo quando da convocação extraordinária, não fazendo parte, naquele momento, do texto do autógrafo retrocitado.

Assim sendo, solicitamos através deste, anexar os documentos que seguem ao mencionado autógrafo, para regularização da matéria.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Paulo César Tamiazo
- Coordenador de Secretaria -

Ao Senhor
JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração
Prefeitura Municipal
CORDEIRÓPOLIS – SP



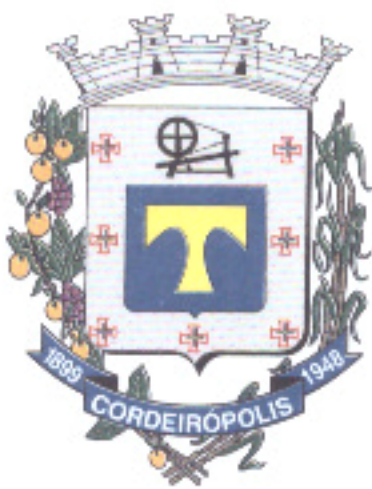
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Tabela a que se refere o art. 9º desta Lei Complementar

Tabela de Compatibilização (CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas).

Código CNAE	Descrição	Código	T A X A S			
			Outros	Empresa Pequeno Porte	Micro Empresa	Pessoa Física
1581-4/02	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria exclusive industrializada	9.1.8	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
	13- Comércio Atacadista de Alimentos - Distribuidora / Importadora					
5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5132-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5132-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00 R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5133-0/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5133-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00	R\$ 64,00
5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5136-5/01	Comércio atacadista de água mineral	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5136-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5136-5/99	Comércio atacadista de bebidas em geral	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

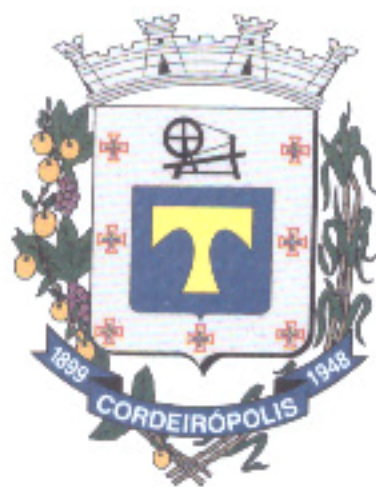
	solúvel					
5139-0/02	Comércio atacadista de açúcar	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/08	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
Código CNAE	20- Comércio varejista de Alimentos	Código	Outros	Empresa Pequeno Porte	Micro Empresa	Pessoa Física
5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	9.1.5	R\$ 443,00	R\$ 178,00	R\$ 133,00	R\$ 111,00
5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	9.1.5	R\$ 443,00	R\$ 178,00	R\$ 133,00	R\$ 111,00
5213-2/01	Minimercados	9.1.13	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	9.1.13	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5221-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria	9.1.13	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	9.1.14	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5222-1/00	Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes	9.1.20	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
5223-0/00	Comércio varejista de	9.1.12	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

	carnes – açougues					
5224-8/00	Comércio varejista de bebidas	9.1.20	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	9.1.20	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
5229-9/03	Peixaria	9.1.12	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	9.1.20	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
5521-2/01	Restaurante	9.1.8	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5521-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	9.1.8	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	9.1.2	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5523-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria	9.1.2	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5523-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo)-exploração por terceiros	9.1.2	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	9.1.3	R\$ 632,00	R\$ 253,00	R\$ 190,00	R\$ 158,00
5524-7/02	Serviços de <i>buffet</i>	9.1.3	R\$ 632,00	R\$ 253,00	R\$ 190,00	R\$ 158,00
5524-7/03	Fornecimento de Alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	9.1.3	R\$ 632,00	R\$ 253,00	R\$ 190,00	R\$ 158,00
Código CNAE	21- Comércio Varejista de Medicamentos	Código	Outros	Empresa Pequeno Porte	Micro Empresa	Pessoa Física
5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias)	9.1.19 para drogarias 9.1.15 para posto de medicam	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

		ento e ervanaria				
5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	9.1.19 para drogarias	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5241-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários	9.1.19	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
Código CNAE	22- Prestação de Serviços de Transporte de Produtos	Código	Outros	Empresa Pequeno Porte	Micro Empresa	Pessoa Física
6026-7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral ,municipal	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
6026-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral intermunicipal , interestadual e internacional	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
Código CNAE	23- Prestação de Serviços de Saúde	Código	Outros	Empresa Pequeno Porte	Micro Empresa	Pessoa Física
8515-4/01	Serviços de enfermagem	9.2.15.1	R\$ 95,00	R\$ 38,00	R\$ 29,00	R\$ 24,00
8515-4/02	Serviços de nutrição	9.2.15.1	R\$ 95,00	R\$ 38,00	R\$ 29,00	R\$ 24,00
8515-4/03	Serviços de psicologia	9.2.15.1	R\$ 95,00	R\$ 38,00	R\$ 29,00	R\$ 24,00
8515-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	9.2.6-clínicas de fisioterapia e terapia ocupacional	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
		9.2.15.1c consultório de fisioterapia e terapia ocupacional	R\$ 95,00	R\$ 38,00	R\$ 29,00	R\$ 24,00
8515-4/05	Serviços de fonoaudiologia	9.2.15.1	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
8516-2/01	Atividades de terapias alternativas	9.2.8	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
8531-6/99	Outros serviços sociais com alojamento	9.2.19.2	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
8532-4/01	Creches	9.2.19.2	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHO, 51 - CX. POSTAL 58 - FONE/FAX (19) 3546-1702 - CEP 13490-970 - CORDEIRÓPOLIS/SP
contabilidade@camaracordeiropolis.sp.gov.br - secrecam@siteplanet.com.br - secretaria@camaracordeiropolis.sp.gov.br

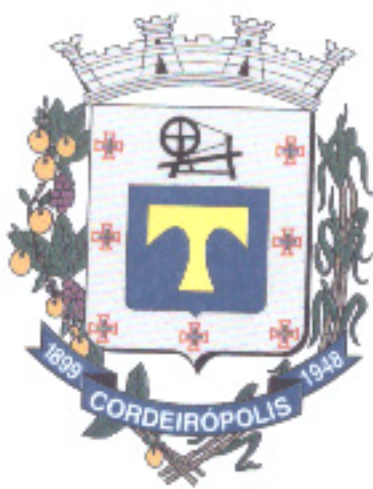


CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Código CNAE	24-Prestação de serviços Coletivos e sociais	Código	Outros	Empresa Pequeno Porte	Micro Empresa	Pessoa Física
3710-9/99	Reciclagem de outras sucatas metálicas	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
3720-6/00	Reciclagem de sucatas não metálicas	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
4100-9/01	Captação, tratamento e distribuição de água canalizada	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5155-1/01	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5155-1/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas exclusive de papel e papelão recicláveis	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5155-1/03	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5269-8/99	Outros tipos de comércio varejista não realizados em lojas	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5519-0/02	Camping	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9000-0/01	Limpeza urbana – exclusive gestão de aterros sanitários	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
Código	Descrição	Código	Outros	Empresa Pequeno Porte	Micro Empresa	Pessoa Física
9000-0/02	Gestão de aterros sanitários	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9000-0/03	Gestão de redes de esgoto	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9000-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9261-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9261-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9261-4/04	Ensino de esportes	9.2.12.1	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9262-2/07	Exploração de parques de diversões e similares	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9303-3/01	Gestão e Manutenção de cemitérios	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CX. POSTAL 58 - FONE/FAX (19) 3546-1702 - CEP 13490-970 - CORDEIRÓPOLIS/SP
contabilidade@camaracordeiropolis.sp.gov.br - secrecam@siteplanet.com.br - secretaria@camaracordeiropolis.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
Código CNAE	Descrição	Código	Outras	Empresa Pequeno Porte	Micro Empresa	Pessoa Física
8520-0/00	Serviços Veterinários	9.2.14	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
	27- Outras atividades relacionadas à Saúde					
Código CNAE	Descrição	Código	Outras	Empresa Pequeno Porte	Micro Empresa	Pessoa Física
3340-5/04	Serviços de Laboratórios Ópticos	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5249-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica	9.2.8	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
9302-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	9.2.7.2	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
9304-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00

Outros Serviços

Descrição	Valor Taxa R\$
Assunção de Responsabilidade Técnica	R\$ 57,86
Baixa de Responsabilidade Técnica	R\$ 0,00
Cancelamento da Licença/ Cadastro	R\$ 0,00
Expedição de 2ª Via de:	
CEVS	1/3 da taxa
Licença de Funcionamento Sanitária	1/3 da taxa
Rubrica de Livros	
Até 100 folhas	R\$ 30,00
De 101 a 200 folhas	R\$ 50,00
Acima de 200 folhas	R\$ 60,00

Prefeitura Municipal de Corde Lei Municipal Complementar nº

Descrição		TAXAS				
Código	24-Prestação de serviços Coletivos e sociais	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
3710-9/99	Reciclagem de outras sucatas metálicas	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
3720-6/00	Reciclagem de sucatas não metálicas	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
4100-9/01	Captação, tratamento e distribuição de água canalizada	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5155-1/01	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5155-1/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas exclusivas de papel e papelão recicláveis	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5155-1/03	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5269-8/99	Outros tipos de comércio varejista não realizados em lojas	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5519-0/02	Camping	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9000-0/01	Limpeza urbana – exclusivas gestão de	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00

aterros sanitários						
Código	Descrição	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
9000-0/02	Gestão de aterros sanitários	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9000-0/03	Gestão de redes de esgoto	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9000-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9261-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9261-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9261-4/04	Ensino de esportes	9.2.12.1	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9262-2/07	Exploração de parques de diversões e similares	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9303-3/01	Gestão e Manutenção de cemitérios	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

**Lei Complementar nº 077
de 23 de dezembro de 2003**

Reorganiza o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, para desenvolvimento das ações de **Vigilância Sanitária**, de acordo com a **Constituição Federal**, observadas as **Legislações Federal e Estadual**, conforme específica e dá providências correlatas.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o **Executivo Municipal** autorizado a reorganizar o **Grupo Técnico de Vigilância Sanitária**, observadas as **Legislações Federal e Estadual** concernentes às ações de vigilância sanitária, subordinado diretamente ao **Departamento de Saúde de Cordeirópolis** e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas sanitária.

Art. 2º - Os membros do **Grupo Técnico da Vigilância Sanitária do Município de Cordeirópolis**, serão nomeados por **Portaria Municipal**, e terão poder de Polícia Sanitária, podendo lavar autos, termos, notificações e outros instrumentos legais, quando verificada a ocorrência de irregularidade, fazendo cumprir as leis e regulamentos sanitários federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas por meio de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da **Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde**. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo Único - A Administração Municipal manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Art. 4º - O **Código Sanitário** e toda **Legislação Sanitária Federal e Estadual** e as demais leis que se referem à **Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador** serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Cabe ao **Município** criar outras legislações de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Art. 5º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:

- I - Os Profissionais do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária;
- II - O Coordenador do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária;
- III - O Chefe do Departamento de Saúde; e,
- IV - O Prefeito Municipal.

Art. 6º - Entende-se por **Vigilância à Saúde** o conjunto de ações capazes de:

- I - eliminar, diminuir ou prevenir riscos de agravo à saúde do indivíduo e da coletividade;
- II - Intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de capital, de

consumo e de prestação de serviços de interesse da saúde; e,
III - exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer.

Art. 7º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas no artigo 2º da presente lei, terão livre acesso, no exercício de suas atribuições, aos locais apropriados onde possa estar ocorrendo agravos a saúde ou infração que convenha exercer ação fiscalizadora, podendo utilizar os meios e equipamentos necessários para a avaliação sanitária, inclusive coletas de material necessário.

§ 1º - Os profissionais competentes portarão identificação apropriada e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 2º - Não poderão ter exercício em órgão de Fiscalização sanitária e laboratórios de controle, servidores públicos que sejam sócios, acionistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades sujeitas à fiscalização pela Vigilância Sanitária.

Art. 8º - O **Serviço de Vigilância Sanitária** deve utilizar impressos próprios definidos em Instruções Normativas expedidas pelo Chefe do **Departamento de Saúde**.

Art. 9º - O Município de Cordeirópolis cobrará as **Taxas de Vistoria Sanitária e Serviços Diversos**, os valores constantes da Tabela de Compatibilização (CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas), que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 10 - A taxa criada pelo artigo anterior, será devida em razão dos atos e serviços prestados pela vigilância sanitária, do **Departamento de Saúde**, tendo em vista o exercício do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único - A partir do exercício de 2005, inclusive, os valores constantes da Tabela anexa a esta lei será atualizada, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 11 - A taxa não é devida:

- I - pelo exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II - para obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;
- III - para obtenção de certidões ou informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 12 - São isentos da **Taxa de Vistoria Sanitária e Serviços Diversos** os atos de interesse:

- a) dos órgãos da **Administração Pública Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**;
- b) das **autarquias ou fundações federais, estaduais ou municipais**; e,
- c) das **entidades assistenciais declaradas de utilidade pública necessariamente nas 3 (três) esferas do Poder: Federal, Estadual e Municipal**, devidamente comprovada por documentação hábil.

Art. 13 - **Contribuinte da taxa instituída pela presente Lei é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática de ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou que seja beneficiária direta do serviço ou do ato.**

Art. 14 - As infrações Sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, com a lavratura de Auto de Infração.

ra Municipal de Cordeirópolis

consumo e de prestação de serviços de interesse da saúde; e,
II - exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer.

Art. 7º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas no artigo 2º da presente lei, terão livre acesso, no exercício de suas atribuições, aos locais apropriados onde possa estar ocorrendo agravos à saúde ou infração que convenha exercer ação fiscalizadora, podendo utilizar os meios e equipamentos necessários para a avaliação sanitária, inclusive coletas de material necessário.

§ 1º - Os profissionais competentes portarão identificação apropriada e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 2º - Não poderão ter exercício em órgão de Fiscalização sanitária e laboratórios de controle, servidores públicos que sejam sócios, acionistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades sujeitas à fiscalização pela Vigilância Sanitária.

Art. 8º - O **Serviço de Vigilância Sanitária** deve utilizar impressos próprios definidos em Instruções Normativas expedidas pelo Chefe do **Departamento de Saúde**.

Art. 9º - O Município de Cordeirópolis cobrará as **Taxas de Vistoria Sanitária e Serviços Diversos**, os valores constantes da Tabela de Compatibilização (CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas), que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 10 - A taxa criada pelo artigo anterior, será devida em razão dos atos e serviços prestados pela vigilância sanitária, do **Departamento de Saúde**, tendo em vista o exercício do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único - A partir do exercício de 2005, inclusive, os valores constantes da Tabela anexa a esta lei será atualizada, em 1º de Janeiro de cada exercício, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 11 - A taxa não é devida:

I - pelo exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;

III - para obtenção de certidões ou informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 12 - São isentos da **Taxa de Vistoria Sanitária e Serviços Diversos** os atos de interesse:

a) dos órgãos da **Administração Pública Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**;

b) das **autarquias ou fundações federais, estaduais ou municipais**; e,

c) das **entidades assistenciais declaradas de utilidade pública necessariamente nas 3 (três) esferas do Poder: Federal, Estadual e Municipal**, devidamente comprovada por documentação hábil.

Art. 13 - **Contribuinte da taxa instituída pela presente Lei é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática de ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou que seja beneficiária direta do serviço ou do ato.**

Art. 14 - As infrações Sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, com a lavratura de Auto de Infração.

Art. 15 - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades:

- Profissionais do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária;
- Coordenador do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária;
- Chefe do Departamento de Saúde; e,
- Prefeito Municipal.

Art. 16 - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas em conta bancária especial do **Fundo Municipal de Saúde**, assim como aquelas provenientes da **União** e do **Estado** para custeio das ações de **Vigilância Sanitária**.

Art. 17 - Na hipótese de expedição de **Licença**, para estabelecimento que estiver iniciando ou em atividade, a taxa será devida, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - As Licenças, conforme disposto no "caput" do artigo 17 desta Lei, serão renováveis conforme legislação Estadual e Municipal.

Art. 18 - O recolhimento da Taxa far-se-á previamente à solicitação da prestação do serviço ou da prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 19 - Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância dos prazos serão estabelecidos conforme **legislação Estadual vigente**, para solicitação dos serviços de vigilância sanitária a multa de valor igual a 10% (dez por cento), por exercício fiscal, incidente sobre a Taxa devida, sem prejuízo do valor anual propriamente devido.

Art. 20 - Para atender plenamente os objetivos desta Lei, fica autorizado, à título de função Gratificada (FG), o pagamento correspondente a 15% (quinze por cento) da respectiva referência salarial, ao servidor que for designado pelo titular do **Departamento de Saúde do Município**, para exercer as funções de **Coordenador do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária**, sem prejuízo das funções que já estiver exercendo.

§ 1º - O servidor em questão deverá ter escolaridade, de nível superior.

§ 2º - A função gratificada (FG) em referência, não se estende:

- à médico plantonista, mesmo que seja portador de título de especialização, oficialmente; e,
- ao ocupante de cargo de provimento em comissão.

Art. 21 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, surtindo efeitos a contar de 1º de Janeiro de 2004.

Art. 22 - Revoga-se na íntegra as **Leis Municipais nºs 1924, de 20 de março de 1998 e 1945, de 20 de dezembro de 1998**.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 23 de dezembro de 2003, 55 da Emancipação Político-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 23 de dezembro de 2003.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração

Lei Municipal Complementar nº

• Tabela de Compatibilização (CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas).

Código	Descrição	Código	TAXAS			
			Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
1581-4/02	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pasteleria exclusiva industrializada	9.1.8	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
	13- Comércio Atacadista de Alimentos - Distribuidora / Importadora		R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5132-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5132-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00 R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00

Código	13 - Comércio Atacadista de Alimentos Distribuidora / Importadora	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5133-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00	R\$ 64,00
5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5136-5/01	Comércio atacadista de água mineral	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5136-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5136-5/99	Comércio atacadista de bebidas em geral	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/02	Comércio atacadista de açúcar	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/08	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00

Código	13 - Comércio Atacadista de Alimentos Distribuidora / Importadora	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
Código	20- Comércio varejista de Alimentos	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	9.1.5	R\$ 443,00	R\$ 178,00	R\$ 133,00	R\$ 111,00
5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	9.1.6	R\$ 443,00	R\$ 178,00	R\$ 133,00	R\$ 111,00
5213-2/01	Minimercados	9.1.13	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	9.1.13	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5221-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria	9.1.13	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	9.1.14	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00

Código	20- Comércio varejista de Alimentos	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5222-1/00	Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes	9.1.20	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
5223-0/00	Comércio varejista de carnes - açougues	9.1.12	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5224-8/00	Comércio varejista de bebidas	9.1.20	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	9.1.20	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
5229-9/03	Peixaria	9.1.12	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	9.1.20	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
5521-2/01	Restaurante	9.1.8	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5521-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	9.1.8	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	9.1.2	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5523-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria	9.1.2	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5523-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo)- exploração por terceiros	9.1.2	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00

nicipal Complementar nº 077/03

Código	13 - Comércio Atacadista de Alimentos Distribuidora / Importadora	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
Código	20- Comércio varejista de Alimentos	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	9.1.5	R\$ 443,00	R\$ 178,00	R\$ 133,00	R\$ 111,00
5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	9.1.5	R\$ 443,00	R\$ 178,00	R\$ 133,00	R\$ 111,00
5213-2/01	Minimercados	9.1.13	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	9.1.13	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5221-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria	9.1.13	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	9.1.14	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00

Código	20- Comércio varejista de Alimentos	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5222-1/00	Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes	9.1.20	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
5223-0/00	Comércio varejista de carnes - açougues	9.1.12	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5224-8/00	Comércio varejista de bebidas	9.1.20	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	9.1.20	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
5229-9/03	Peixaria	9.1.12	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	9.1.20	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
5521-2/01	Restaurante	9.1.8	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5521-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	9.1.8	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	9.1.2	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5523-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria	9.1.2	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5523-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo)- exploração por terceiros	9.1.2	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00

Código	20- Comércio varejista de Alimentos	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	9.1.3	R\$ 632,00	R\$ 253,00	R\$ 190,00	R\$ 158,00
5524-7/02	Serviços de buffet	9.1.3	R\$ 632,00	R\$ 253,00	R\$ 190,00	R\$ 158,00
5524-7/03	Fornecimento de Alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	9.1.3	R\$ 632,00	R\$ 253,00	R\$ 190,00	R\$ 158,00
Código	21 - Comércio Varejista de medicamentos	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopatícos (farmácias e drogarias)	9.1.19 para drogarias 9.1.15 para posto de medicamento e ervanária	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	9.1.19 para drogarias	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00

Código	21 - Comércio Varejista de medicamentos	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5241-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários	9.1.19	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
Código	22- Prestação de Serviços de Transporte de Produtos	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
6026-7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
6026-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral intermunicipal, interestadual e internacional	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00

TAXAS						
Código	23- Prestação de Serviços de Saúde	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
8515-4/01	Serviços de enfermagem	9.2.15.1	R\$ 95,00	R\$ 38,00	R\$ 29,00	R\$ 24,00
8515-4/02	Serviços de nutrição	9.2.15.1	R\$ 95,00	R\$ 38,00	R\$ 29,00	R\$ 24,00
8515-4/03	Serviços de psicologia	9.2.15.1	R\$ 95,00	R\$ 38,00	R\$ 29,00	R\$ 24,00
8515-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	9.2.8- clínicas de fisioterapia e terapia ocupacional 9.2.15.1c consultório de fisioterapia e terapia ocupacional	R\$ 190,00 R\$ 95,00	R\$ 76,00 R\$ 38,00	R\$ 57,00 R\$ 29,00	R\$ 48,00 R\$ 24,00
8515-4/05	Serviços de foncaudiologia	9.2.15.1	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
8516-2/01	Atividades de terapias alternativas	9.2.8	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
8531-8/99	Outros serviços sociais com alojamento	9.2.19.2	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
8532-4/01	Creches	9.2.19.2	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00

continua na página 11

ra Municipal de Cordeirópolis
nicipal Complementar nº 077/03

aterros sanitários						
Código	Descrição	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
9000-0/02	Gestão de aterros sanitários	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9000-0/03	Gestão de redes de esgoto	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9000-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9261-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9261-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9261-4/04	Ensino de esportes	9.2.12.1	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9262-2/07	Exploração de parques de diversões e similares	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9303-3/01	Gestão e Manutenção de cemitérios	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00

26- Prestação de Serviços Veterinários						
TAXAS						
Código	Descrição	Código	Outras	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5520-0/00	Serviços Veterinários	9.2.14	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
27- Outras atividades relacionadas à Saúde						
Código	Descrição	Código	Outras	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
3340-5/04	Serviços de Laboratórios Ópticos	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5249-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica	9.2.8	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
9302-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	9.2.7.2	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
9304-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00

Outros Serviços

Descrição	Valor Taxa R\$
Assunção de Responsabilidade Técnica	R\$ 57,86
Baixa de Responsabilidade Técnica	R\$ 0,00
Cancelamento da Licença/ Cadastro	R\$ 0,00
Expedição de 2ª Via de:	
CEVS	1/3 da taxa
Licença de Funcionamento Sanitária	1/3 da taxa
Rubrica de Livros	
Até 100 folhas	R\$ 30,00
De 101 a 200 folhas	R\$ 50,00
Acima de 200 folhas	R\$ 60,00

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, 23 de dezembro de 2003.

Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal